



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003148-28.2024.8.26.0271, da Comarca de Itapevi, em que é apelante JOSE CÍCERO DA SILVA GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO BRADESCO S/A e BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 55760
APEL.N°: 1003148-28.2024.8.26.0271
COMARCA: ITAPEVI
APTE. : JOSÉ CÍCERO DA SILVA GOMES
APDOS. : BANCO BRADESCO S/A E OUTROS

Apelação – Ação de limitação de descontos e repactuação de dívidas (superendividamento) – Contratos de empréstimos bancário na modalidade consignado e sobre margem consignável – Desconto em folha autorizado – Limitação total dos descontos a 35% do importe dos vencimentos do Autor – Descontos referentes a cartão de crédito consignado obedece ao limite de 5% da margem consignável – Sobre a lei de superendividamento, o consumidor não comprovou o comprometimento do mínimo existencial, conforme regulamentação pelo Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022 - Requisitos do artigo 54-A do CDC não preenchidos – Recurso desprovido – Sentença mantida.

Trata-se de ação de limitação de descontos e repactuação de dívidas (superendividamento), fundada em contratos bancários de empréstimo, com parcelas consignadas em folha de pagamento e sobre margem consignável, ajuizado pelo autor, aposentado, em face das instituições bancárias requeridas.

Pela r. sentença de fls. 196/201, cujo relatório se adota, o feito foi julgado improcedente, condenado o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária fixada em 20% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual deferida.

Inconformado, apela o postulante (fls. 207/217). Em síntese, sustenta que as cédulas de créditos bancários, somando contratos na modalidade de empréstimo consignado e empréstimo sobre a RMC ultrapassam o limite

de 30% de seus rendimentos líquidos, chegando ao patamar de mais de 50%, o que compromete a subsistência do autor e afeta a sua dignidade pessoal. Diz que houve afronta ao art. 1º, da Lei 10.820/2003, bem como da lei do superendividamento (Lei nº 14.181/2021). Alega que os juros impostos nos contratos estão acima da média de mercado, chegando a um patamar de 17,5% ao mês e 592,56% ao ano. Pede o provimento do recurso, julgando-se totalmente procedente a demanda.

Recurso tempestivo, isento de preparo, com contrarrazões a fls. 226/235, com preliminar de infração ao princípio da dialeticidade recursal.

É o relatório.

De início, aprecia-se a preliminar arguida pelo apelado em suas contrarrazões, a qual está fundada em ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, donde se conclui que a mesma deve ser afastada.

Isto porque, os fatos e fundamentos externados em busca da reforma da r. sentença guardam real relação com os fatos declinados pelo Autor na petição inicial, alinhando-se com os fundamentos da sentença.

Desta forma, a preliminar arguida pela Apelada deve ser afastada.

Passa-se à análise do recurso.

Trata-se de ação de limitação de descontos e repactuação de dívidas (superendividamento), ajuizada pelo apelante em face dos apelados, na qual o autor afirma que celebrou contratos de bancários de empréstimo, com parcelas consignadas em folha de pagamento e sobre margem consignável, cujos valores estampados nos contratos ultrapassam o limite de 30% de seus rendimentos líquidos, chegando ao patamar de mais de 50%, o que compromete a subsistência do autor e afeta a sua dignidade pessoal, além dos juros aplicados

ultrapassarem a média de mercado.

Pois bem.

Restou incontroverso que as partes celebraram contrato de empréstimo bancário, cujos valores foram disponibilizados ao Requerente.

Insta considerar que a relação entre as partes se submete à legislação consumerista, pois tem por objeto o fornecimento de serviços, nos termos do art. 3º, §2º, do CDC, qual seja, a guarda de valores, além da disponibilização, em favor do consumidor, de talonários de cheques, empréstimos e demais serviços bancários.

Convém esclarecer que é direito do banco credor o ressarcimento da quantia emprestada ao devedor, e por ele utilizada, sendo que o pagamento do débito através da consignação em folha de pagamento, ou a compensação bancária de valores efetuada por lançamentos mensais em conta corrente da Requerente, não se afigura irregular.

Destarte, embora, em princípio, não se veja ilegalidade na cláusula contratual que prevê o desconto de valores devidos à instituição bancária, por força de empréstimo, no caso concreto o Autor não pode ficar sem a disponibilidade total dos seus vencimentos, os quais têm caráter alimentar, e não poderiam ser apropriados diretamente, na sua quase integralidade.

O devedor, embora tenha firmado a avença livremente, se opõe à forma de satisfação do débito, invocando suas necessidades vitais.

A medida questionada (empréstimo consignado e empréstimo pessoal, ambos com desconto direto), na verdade, é até mais drástica do que a própria penhora, proibida pelo art. 833, inciso IV, do CPC, pois equivale a uma execução direta e privada do crédito, o que o sistema jurídico-constitucional brasileiro não aceita.

De se observar que a admissibilidade do empréstimo consignado tem que ser interpretada restritivamente, e em favor da parte devedora.

Nesse diapasão, não pode o mutuante deixar de observar o total dos rendimentos do mutuário, de modo a não haver sacrifício considerável do valor do salário mensal depositado na conta bancária. A propósito:

"O banco não pode apropriar-se da integralidade dos depósitos feitos a título de salários, na conta de seu cliente, para cobrar-se de débito decorrente de contrato bancário, ainda que para isso haja cláusula permissiva no contrato de adesão." (STJ, REsp nº 492.777/RS, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, 4ª Turma, j. em 5/6/2003).

Contudo, a Lei nº 10.820/2003, no parágrafo 1º do art. 1º, com a redação dada pela Lei nº 14.431/2022, estabeleceu que os descontos realizados a título de contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil devem respeitar o limite de 40% (quarenta por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados, exclusivamente, para despesas contraídas com cartão de crédito consignado ou utilização de saque por meio de cartão de crédito consignado, veja:

"Art. 1º

(...)

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou

arrendamento mercantil, até o limite de 40% (quarenta por cento), sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado". (Redação dada pela Lei nº 14.431, de 2022).

A respeito da aludida limitação, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 1085, REsp 1.863.973/SP, sob relatoria da Ministro Marco Aurélio Bellizze, afastou a aplicação da limitação da margem de consignação no que concerne a contratos de empréstimos bancários livremente pactuados, com desconto em conta corrente, firmando a seguinte tese:

"São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento".

No caso presente, pelos documentos trazidos nos autos, notadamente o demonstrativo de pagamento colacionado às fls. 47, verifica-se que o Autor auferire renda líquida de R\$ 3.824,62.

Sendo assim, a sua margem para descontos a título de empréstimos consignados, respeitada a limitação de 35%, é a monta de R\$ 1.338,63.

E, de uma análise do histórico de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

créditos do apelante, verifica-se que, mensalmente, são realizados descontos de empréstimos consignados nos valores de R\$ 1.295,19.

Portanto, considerando os vencimentos percebidos mensalmente pelo Autor, verifica-se que as prestações consignadas, respeitam o limite percentual estabelecido na referida norma legal.

Saliente-se, ainda, que o autor possui descontos na monta de R\$ 179,21, em decorrência de contrato de cartão de crédito consignado.

Em sendo a sua margem consignável à título de RMC o importe de R\$ 191,24, ora 5%, não se vislumbra a necessidade de limitação de tais descontos.

Destarte, no que tange à repactuação de dívida, prevê o artigo 54-A e §1º do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação”.

Logo, para a proteção ao superendividamento, necessário o consumidor comprovar o comprometimento do mínimo existencial, o qual foi regulamentado pelo Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, que, em seu art. 3º disciplina:

"Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais)".

Nos termos da legislação de regência, a circunstância fática de os mútuos bancários consumirem supostamente quase 50% da renda líquida do apelante não autoriza, por si só, a repactuação das dívidas, tampouco sua redução, visto que a incidência da Lei de Proteção ao Superendividamento exige que o consumidor, pessoa natural, possua renda mensal equivalente a R\$ 600,00, o que não é a hipótese dos autos.

Nesse sentido a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO – AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS – Alegação de superendividamento – Sentença de extinção, sem julgamento do mérito – Insurgência recursal da autora – Pretensão de repactuação da dívida, com fundamento na Lei nº 14.181/2021 – Inadmissibilidade – Ausentes os pressupostos do artigo 54-A do CDC – Autora que não comprovou o comprometimento de seu mínimo existencial – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO" (TJSP; Apelação Cível 1020162-79.2022.8.26.0405; Relatora Des(a). Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco – 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2023; Data de Registro: 06/11/2023).

Ressalta-se a constitucionalidade do Decreto nº 11.150/22, que prevê mais que 25% do salário-mínimo como mínimo existencial. Ademais, não se pode



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

confundir salário-mínimo (remuneração mínima por trabalho) com mínimo existencial (vinculado ao princípio da dignidade da pessoa humana).

Assim, a r. sentença guerreada deve ser mantida na íntegra.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso. Deixo de majorar a verba honorária de sucumbência porquanto fixada em seu limite máximo pelo juízo *a quo*.

Ademir de Carvalho Benedito

Relator